



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 28349-40.2007.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual

Advogados: Horácio Raineri Neto e outros

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.
2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de março de 2012.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Partido Socialismo e Liberdade interpôs recurso inominado contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que negou seguimento a recurso especial, manejado contra acórdão que desaprovou suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2006.

O *decisum* recebeu a seguinte ementa (fl. 437):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSOL. EXERCÍCIO DE 2006. CONTAS QUE SE RESSENTEM DE VÍCIOS, OS QUAIS NÃO FORAM SANADOS OU CORRIGIDOS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos ante a falta de alegação de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 459).

Nas razões do apelo (fls. 466-478), argumentou que (fl. 472):

[...] o V. Acórdão demasiadamente apegado às formalidades, não considerou aspectos relevantes demonstrados nas justificativas e diligências apresentadas pelo ora Recorrente, como as referentes à recente criação e funcionamento do partido, fato este que não mereceu qualquer referência na decisão recorrida, incorrendo em nulidade por desatenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sustentou que o Tribunal Regional não observou as disposições da Lei nº 12.034/2009, as quais determinam que o julgamento das contas seja jurisdicional e não meramente técnico-contábil.

Aduziu que não lhe foi conferido o direito de complementar a documentação comprobatória da origem das doações, em violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Afirmou que (fl. 473):

[...] o v. acórdão Recorrido deixou de observar princípios basilares do direito material e processual, não aplicando as disposições da Lei 12.034/09, que prevê a proporcionalidade da pena, bem como a



natureza jurisdicional do julgamento das contas, além de ter sido indeferida a dilação de prazo postulada pelo partido e ignoradas na fundamentação do v. acórdão todas as alegações do Recorrente [...]” (sic)

Quanto à abertura de conta corrente, defendeu que “não há na Lei 9.096/95 nem na Resolução 21.841 e demais disposições aplicáveis, nenhuma imposição de pena ou cominação de nulidade à sua abertura ou manutenção. E diante das circunstâncias de um partido recém criado, fica mais evidenciada a ausência de motivo jurídico para a aplicação da medida” (sic) (fl. 474).

Destacou que, no caso concreto, a ausência de conta corrente não implicou prejuízo às atividades e finalidades políticas, sociais e programáticas do PSOL/SP desenvolvidas durante os meses de janeiro a maio de 2006.

Alegou que todas as doações de bens e serviços ocorridos no período, embora modestas, foram avaliadas com base no valor de mercado e comprovadas documentalmente, além de terem sido certificadas pelo tesoureiro do Diretório Regional.

Assinalou, ainda, que “a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a corrente jurisprudencial que considera a falta de conta bancária motivo insuficiente para determinar a desaprovação das contas, quando tal ausência não gerar prejuízo” (fl. 476).

O presidente do TRE/SP recebeu o recurso como ordinário, na forma do art. 277 do Código Eleitoral, atribuindo-lhe efeito suspensivo (fl. 479).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo recebimento do recurso como especial e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 490-496).

Em 22.11.2011, neguei seguimento ao apelo, determinando a reatuação do feito na classe recurso especial (fls. 498-503).

Adveio, então, o presente agravo regimental (fls. 505-507), em que o PSOL sustenta que a decisão agravada merece reforma, porquanto, caso mantida, causará prejuízos irreparáveis ao direito da agravante.

Aduz que a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses, imposta pelo regional, representa um terço do máximo da pena aplicável, “o que não combina em absoluto com os elementos, fatos e fundamentos constantes dos presentes autos” (fl. 506).

Por fim, argúi que a competência para julgamento dos recursos interpostos em face de decisões proferidas por Juízes e Tribunais Regionais é do Pleno deste Tribunal, devendo o feito ser a ele remetido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo a decisão agravada (fls. 500-503):

Inicialmente, registro que o recurso cabível na espécie é, efetivamente, o especial, a teor do que dispõe o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97¹.

O apelo, contudo, não merece provimento.

Em primeiro lugar, não vislumbro a suscitada violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conforme consignou o Tribunal de origem, o partido foi devidamente intimado a se manifestar acerca do parecer técnico lançado no sentido da desaprovação das contas, oportunidade na qual poderia ter sanado as irregularidades apontadas, tendo, contudo, permanecido inerte (fl. 440).

No mérito, o acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 438-441):

Apuraram os órgãos técnicos da Secretaria deste Tribunal que as contas apresentadas se ressentem de vícios que não foram corrigidos ou sanados, apesar de o partido ter sido intimado para tanto.

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

As irregularidades podem assim ser resumidas, nos termos do parecer da Secretaria de Controle (fls. 417/423):

1. O partido não manteve conta bancária no período de 01/01/2006 e 28/05/2006, em desacordo com o previsto no art. 4º, caput, da Resolução TSE nº 21.841/04.

2. (sanada)

3. Constatou-se a ausência de registro do pagamento a Leidimar Santos de Santana no valor de R\$ 1.484,90, bem como esclarecimento da origem desses recursos, em infração ao disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/04, sujeitando-se ao recolhimento previsto no art. 6º da mesma norma;

4. Não comprovou na forma do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 11.841/04, R\$ 46.394,85 ou seja, 100% das receitas com doações e contribuições de filiados, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 6º da norma predita;

5. Deixou de comprovar adequadamente R\$ 10.012,60, ou seja, 86% das despesas da rubrica "Locação de Bens Imóveis", em infração ao art. 9º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04;

6. Deixou de comprovar R\$ 8.068,59, correspondente a 100% das despesas com a rubrica "Outros Serviços Técnicos Profissionais", em infração ao art. 9º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

[...]

Com relação ao item 4, as declarações apresentadas a fls. 373/405 comprovam, segundo o parecer técnico, o montante de R\$ 15.955,20 do total de doações efetuadas no período solicitado, permanecendo, portanto, a quantia de R\$ 30.439,65 sem a necessária prova documental.

Quanto à sanção a ser aplicada, observo que a natureza da irregularidade verificada no item 1 (não abertura de conta bancária no período de 01/01/2006 e 28/05/2006) obsta uma apuração específica sobre a sua quantificação. Daí, e pelo próprio desconhecimento sobre o exato montante econômico da falha, entendo cabível a aplicação da pena prevista no art. 37, § 3º, 1ª parte, da Lei dos Partidos Políticos, qual seja, a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

E como a aplicação da referida sanção assenta-se, nos termos da lei, em critérios de proporção e de razoabilidade, julgo prudente, no caso aqui discutido, sua fixação em 4 (quatro) meses de suspensão, haja vista que a agremiação interessada deixou de cumprir determinação legal essencial à verificação da higuez de sua contabilidade.

Quanto aos demais itens, determino o recolhimento do valor de R\$ 31.924,55 (item 4, parcialmente sanado e item 3), recursos de origem não identificada.



Ao que se vê, as justificativas e argumentações apresentadas pelo recorrente – como as referentes à recente criação e funcionamento do partido, bem como à alegada ausência de previsão legal de penalidade para a não abertura ou manutenção de conta corrente específica – não foram objeto de debate pela instância regional, o que inviabiliza a sua análise nesta sede recursal, à míngua do indispensável requisito do prequestionamento.

No que toca à ausência de abertura de conta corrente no período de 1.1.2006 a 28.5.2006, bem como ao recebimento de recursos sem a devida identificação do doador – em inobservância ao art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004² – assinalo que, contrariamente ao deduzido, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a sua fiscalização e regularidade.

Por fim, também não há falar em inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O próprio Tribunal de origem, sopesando a gravidade das irregularidades constatadas, entendeu por incabível a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de um ano, fixando-a em quatro meses.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Determino, ainda, à Secretaria Judiciária deste Tribunal que proceda à reatuação do feito na classe recurso especial eleitoral.

O agravo não merece provimento.

Em suas razões, o agravante não atacou quaisquer dos fundamentos da decisão que pretende modificar, o que atrai a incidência do Óbice Sumular nº 182/STJ.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior: Acórdãos nºs 25.948/BA, *DJ* de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, *DJ* de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e 448/MG, *DJ* de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao regimental.

É o voto.



² Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Art. 4º. [...]

[...]

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 28349-40.2007.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual (Advogados: Horácio Raineri Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.3.2012.